

**REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM OS RESPECTIVOS ANEXOS NORMATIVO II E VI E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("RESOLUÇÃO") E PELA RESOLUÇÃO CVM 214, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024 ("RESOLUÇÃO CVM 214"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL ("CMN") 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (DISPONÍVEL EM [HTTPS://SERVICOSFINANCEIROS.BNYMELLON.COM/](https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/)).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada anexo descritivo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE ("Anexo Descritivo"), e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - Os Apêndices que integram o Anexo Descritivo dispõem sobre informações específicas de cada SUBCLASSE.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, mas no momento é formado por uma CLASSE única, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas ("Cota"), observados os termos e condições da Resolução CVM 175, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo Descritivo", "SUBCLASSE", "Apêndice" e "SÉRIE", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros e direitos de crédito, conforme aplicável e disposto em cada Anexo.

Parágrafo Primeiro – O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio, conforme o Anexo Normativo VI, sendo subsidiariamente regulado pelo Anexo Normativo II, em razão de sua Política de Investimento.

Parágrafo Segundo – O funcionamento do FUNDO terá início na Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas independentemente da subclasse ou série, e prazo de duração indeterminado.

**REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Parágrafo Terceiro – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: **YARDS ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, Ato Declaratório nº 18.102, de 21 de setembro de 2020 ("GESTORA").

Website: <https://yards.capital/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

**REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
- II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- IV. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- V. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

- VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de construção por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidade, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.
- VII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- VIII. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES ou SUBCLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

**REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do auditor independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

**REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- w) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- x) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- (II) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- (III) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- (IV) a alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- (V) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos da Resolução;
- (VI) o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE;
- (VII) a destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, com ou sem Justa Causa, observado o Parágrafo Único a seguir;
- (VIII) alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação, salvo quando diversamente previsto em Regulamento;
- (IX) eleição e destituição de representante dos Cotistas de que trata o art. 21 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- (X) afastamento da vedação de que trata o art. 31, inciso III, do Anexo Normativo VI da Resolução; e

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40

(XI) alteração de qualquer matéria relacionada às taxas de administração, gestão e performance.

Parágrafo Único - Será considerada justa causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA (i) atuou com fraude ou violação grave no desempenho de suas funções, devidamente comprovada por sentença judicial; (ii) foi impedido(a) de exercer permanentemente suas atividades e/ou foi descredenciado(a) pela Comissão de Valores Mobiliários; ou (iii) foi parte em processo de falência, recuperação judicial, extrajudicial ("Justa Causa").

Artigo 8º. As deliberações da assembleia de cotistas serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, considerando a participação financeira de cada cotista no cômputo de voto, com exceção das matérias previstas a seguir, a qual seguirão o seguinte quórum conforme primeira e segunda convocação:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
alterar o presente Regulamento e seus anexos, exceto com relação às matérias tratadas de forma específica em outras alíneas deste item;	Maioria das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas em circulação
aprovar qualquer alteração deste Regulamento, Anexo, Apêndices ou Suplementos	Maioria das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas em circulação
alteração de qualquer outro item que afete a política de investimento, incluindo Critérios de Elegibilidade, composição e diversificação da carteira do Fundo;	Maioria das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas em circulação
Alteração de qualquer item referente às características das Cotas	75% das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
aumento ou redução de qualquer Índice de Subordinação;	75% das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
Alteração de qualquer item que crie ou altere os Eventos de Avaliação;	75% das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas presentes
Alteração de qualquer item que crie ou aumente o rol de Encargos;	75% das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas presentes
deliberar sobre a substituição da Gestora sem Justa Causa, observadas as condições deste Regulamento;	80% das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas presentes
deliberar sobre o requerimento da insolvência da Classe e do Fundo e o pedido de declaração judicial;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas presentes
deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo ou pela interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo na ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas em circulação

**REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

aprovar os procedimentos a serem adotados para amortização de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	Maioria das Cotas Seniores presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes
deliberar sobre a alteração das características das Cotas em circulação;	75% das Cotas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas presentes
deliberar sobre a liquidação da Classe ou do Fundo não relacionada a um Evento de Liquidação Antecipada ou Evento de Avaliação;	75% das Cotas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas presentes
deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do da Resolução;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes
aprovar a emissão de novas Cotas Seniores acima do Capital Autorizado; e	75% das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas presentes
aprovar a emissão de novas Cotas Subordinadas.	75% das Cotas Subordinadas em circulação	Maioria das Cotas Subordinadas presentes
deliberar sobre a alteração dos quóruns de instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Fundo.	Mesmo quórum da matéria a ser alterada.	Mesmo quórum da matéria a ser alterada.
Deliberar sobre a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação.	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes
Deliberar sobre o afastamento da vedação à aplicação de recursos em sociedades nas quais participem o administrador, o gestor, consultores, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% do capital social votante ou total, ou quais pessoas que: a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela classe de cotas; ou b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes

**REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

investimento por parte da classe de cotas investidora.		
--	--	--

Artigo 9º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, sendo que a primeira convocação ocorrerá com, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização e a segunda convocação ocorrerá com, no mínimo 5 (cinco) dias após a primeira convocação, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, exceto nos casos previstos no parágrafo quarto abaixo, em que a convocação será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – Os cotistas titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas têm o direito de requerer a inclusão de matérias na ordem do dia das Assembleias Gerais, que será transformada em assembleia, observadas as seguintes condições:

- (I) o pedido de inclusão de matérias deve ser encaminhado ao ADMINISTRADOR, acompanhado dos documentos necessários ao exercício do direito de voto, no prazo de até 10 (dez) dias contados da convocação da Assembleia Geral.
- (II) o percentual de cotas para solicitações será calculado com base no registro de cotistas na data de convocação da assembleia.
- (III) o ADMINISTRADOR divulgará, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo mencionado, o pedido de inclusão de matéria na pauta da Assembleia Geral e os documentos encaminhados pelos Cotistas solicitantes.

Artigo 10. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo Descritivo.

Artigo 11. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**REGULAMENTO DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 12. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 ano, encerrando-se no último Dia Útil do mês de setembro de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 13. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 14. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 15. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Regulamento consolidado por meio de Assembleia Geral de Cotistas –

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

YARDS ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>)).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Único – Informações específicas de cada SUBCLASSE estão dispostas nos Apêndices, que acompanham este Anexo.

Capítulo III. Da Classe

Artigo 3º. A CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituída sob o regime condominial fechado e com prazo de duração indeterminado, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas, e com SUBCLASSE(S) ("Prazo de Duração"). O Prazo de Duração da CLASSE poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo VII do Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE conta com 2 (duas) SUBCLASSES, sendo (i) uma SUBCLASSE de cotas seniores ("Cotas Seniores") e uma SUBCLASSE de cotas subordinadas ("Cotas Subordinadas"). As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos neste Anexo Descritivo e em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar SUBCLASSES.

Artigo 4º. A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo Descritivo, durante todo o seu prazo de duração.

Artigo 5º. Classificação ANBIMA: FIAGRO.

Capítulo IV. Da Consultoria Especializada

Artigo 6º. Prestador de serviço de Consultoria Especializada:

- I. CONSULTOR: **FLOW GESTORA DE CRÉDITOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.145 – sala 611-B, Pavimento 13, 11º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 46.164.227/0001-73 ("CONSULTORIA ESPECIALIZADA").

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

CNPJ Nº 66.814.175/0001-40

**Capítulo V. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas
Investidores Profissionais**

Artigo 7º. O Anexo desta CLASSE é compatível com as faculdades e restrições aplicáveis aos investidores profissionais, especificados nos Apêndice das SUBCLASSES de cotas desta CLASSE.

Artigo 8º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo VI. Da Política de Investimento e Observância de Regras Subsidiárias

Artigo 9º. A CLASSE tem por objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE na aquisição dos "Direitos Creditórios" originados do agronegócio que atendam aos Critérios de Elegibilidade, primordialmente, por meio da aquisição de:

- (I) Certificado de Depósito Agropecuário – CDA;
- (II) Warrant Agropecuário – WA;
- (III) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA;
- (IV) Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;
- (V) Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA;
- (VI) Cédulas de produto rural com liquidação física (CPR) ou com liquidação financeira (CPR-F), desde que negociada no mercado financeiro.

Parágrafo Primeiro – É vedada a aquisição de direitos creditórios não padronizados,.

Parágrafo Segundo – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão contar com uma ou mais garantias reais e/ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

Parágrafo Terceiro – A transferência dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretroatável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

Parágrafo Quarto – Além das disposições deste Anexo e do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, a CLASSE observará subsidiariamente as regras aplicáveis à categoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), descritas no Anexo Normativo II da Resolução.

Parágrafo Quinto – Em caso de conflito entre as disposições do Anexo Normativo VI e as regras específicas aplicáveis aos FIDC, prevalecerão as normas do Anexo Normativo VI.

Parágrafo Sexto – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos deverão contar com garantias suficientes para proteção do investimento, incluindo, mas não se limitando a, alienação fiduciária de imóveis rurais, penhor de safra, cessão fiduciária de recebíveis, warrant agropecuário e demais garantias reais e fidejussórias, conforme critérios estabelecidos pela GESTORA em instrumento próprio, observado o mínimo de 100% (cem por cento) de cobertura do valor da dívida.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 10. A parcela do Patrimônio Líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, em cotas de fundos de investimento em renda fixa, curto prazo ou referenciados DI registrados perante a CVM, geridos ou não, pela GESTORA e administrados ou não, pelo ADMINISTRADOR, com liquidez compatível com as necessidades do FUNDO ("Ativos Financeiros de Liquidez").

Artigo 11. A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro em entidade registradora (devendo haver, portanto, interconexão ou interoperabilidade da entidade registradora contratada com as demais entidades autorizadas a registrar a mesma modalidade de Direito Creditório) ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução e observadas as demais disposições deste Anexo.

Artigo 12. Deverão ser a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo Descritivo.

Artigo 13. A CLASSE buscará atingir a Meta de Remuneração (conforme definido no respectivo Apêndice) para as Cotas Seniores.

Parágrafo Único – Observado o respectivo Apêndice, as Cotas Subordinadas farão jus ao Excesso de *Spread*, que corresponde ao prêmio a ser pago aos titulares das Cotas Subordinadas, equivalente ao saldo dos recursos que integrem o Patrimônio Líquido da CLASSE, após a amortização integral das Cotas Seniores.

Artigo 14. Não poderão compor o patrimônio da CLASSE, Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro em entidade registradora e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pela entidade registradora e/ou pelo Custodiante, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 15. Entende-se por "Patrimônio Líquido" da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na carteira da CLASSE, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único – No cálculo do valor da carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Direitos Creditórios ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website*.

Capítulo VI. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 16. A política de originação e de concessão de crédito tem como objetivos assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da CLASSE.

Artigo 17. O processo de concessão de crédito está baseado na análise das demonstrações financeiras dos originadores, cedentes e/ou dos devedores, conforme o caso, de sua relação com o mercado (*bureaus* de crédito, Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil, consulta a processos judiciais etc.), de sua estrutura societária e, ainda, de governança dos originadores, das cedentes e/ou cedentes, conforme o caso.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima e dos critérios de composição de carteira da CLASSE, a CLASSE não contará com originadoras e/ou cedentes pré-definidas, sendo certo que a CLASSE não poderá adquirir Direitos Creditórios originados pela GESTORA e ADMINISTRADORA, assim como pelas partes relacionadas a elas.

Capítulo VII. Dos Critérios de Elegibilidade

Artigo 18. Somente poderão integrar a carteira da CLASSE Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimentos descrita neste Anexo Descritivo, bem como os seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- (I) cujo respectivo devedor não esteja, na data de aquisição pela CLASSE, inadimplente perante a CLASSE;
- (II) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e devem possuir valor fixo e determinado;
- (III) os Direitos Creditórios deverão ser representados em moeda corrente nacional;
- (IV) os Direitos Creditórios devem ter prazo de vencimento de, no mínimo, 30 (trinta) dias a partir da respectiva data de aquisição pela CLASSE;
- (V) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios não poderá ultrapassar o remanescente do Prazo de Duração da CLASSE;
- (VI) a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios") deve ser suficiente para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, bem como comprovar a origem, existência e exigibilidade do Direito Creditório ("Lastro dos Direitos Creditórios"); e
- (VII) os Direitos Creditórios devem contar com garantias das obrigações assumidas pelos devedores, cujo valor de cobertura seja de, pelo menos, 100% (cem por cento) da dívida, conforme atribuído em metodologia interna da GESTORA.

Parágrafo Primeiro – A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE.

Parágrafo Segundo – A GESTORA poderá estabelecer, em instrumento próprio, critérios adicionais de elegibilidade, incluindo, mas não se limitando a, métricas de capacidade de pagamento, qualidade e executabilidade de garantias, limites de concentração e requisitos de governança dos devedores, os quais deverão ser observados cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – A GESTORA manterá procedimentos de monitoramento contínuo dos Direitos Creditórios e da carteira da CLASSE, incluindo indicadores de qualidade de crédito, performance de garantias, concentração e risco agro, cujos critérios, frequência e gatilhos de ação serão estabelecidos em instrumento próprio.

Capítulo VIII. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 19. Os investimentos da Classe se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 20. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios, conforme dispõe o artigo 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 ("Alocação Mínima").

Artigo 21. A CLASSE poderá adquirir, Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade até o limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, sendo esse limite aplicável após todas as chamadas de capital ou 6 (seis) meses após a primeira integralização (o que ocorrer primeiro).

Parágrafo Primeiro – Os percentuais e limites de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis devem ser cumpridos mensalmente pela GESTORA, com base no Patrimônio Líquido da CLASSE ao final do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Segundo – Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Terceiro – Após a realização de todas as chamadas de capital, a GESTORA terá um prazo de até 6 (seis) meses para concretizar as aplicações planejadas em Direitos Creditórios, sendo que este prazo pode ser prorrogado por igual período a critério da GESTORA. Caso os recursos não sejam aplicados dentro do prazo estabelecido, deverá ser convocada uma Assembleia de Cotistas, na qual será deliberada a destinação dos recursos eventualmente não aplicados pela GESTORA.

Artigo 22. A CLASSE, respeitado o disposto neste Anexo Descritivo, poderá aplicar em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTORA e suas partes relacionadas.

Artigo 23. A CLASSE não poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos pela GESTORA, ADMINISTRADORA, assim como pelas partes relacionadas a estas.

Artigo 24. A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo (i) de proteger posições detidas à vista e/ou (ii) realizar a troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada SUBCLASSE (desde que não resulte em exposição ao risco de capital, nos termos da Resolução). A exposição de operações com derivativos será medida pelo critério de margem potencial das operações, correspondente, no máximo, ao valor do Patrimônio Líquido da CLASSE.

Parágrafo Primeiro – Para o efeito do disposto acima, as operações contratadas pela Classe com instrumentos derivativos poderão ser realizadas tanto no mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, quanto negociadas em Bolsa, diretamente na B3.

Parágrafo Segundo – É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

Parágrafo Terceiro – A CLASSE poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido da CLASSE está sujeito a diversos riscos, dentre os quais os descritos neste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Parágrafo Quarto – É permitida a realização de operações com instrumentos derivativos somente na modalidade swap com objetivo de troca de indexadores para proteção da carteira, sendo vedadas as operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA, bem como suas partes relacionadas.

Artigo 25. É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 26. É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da Classe.

Artigo 27. A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Artigo 28. A CLASSE admite o mecanismo da revolvência, qual seja, a possibilidade de se adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela CLASSE, observadas as demais disposições deste Anexo descritivo.

Artigo 29. A GESTORA não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a CLASSE possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.

Artigo 30. A CLASSE, o ADMINISTRADOR, o Custodiante e a GESTORA, bem como seus controladores, coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela solvência, originação, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios, tampouco pela solvência dos Devedores e dos Cedentes.

Artigo 31. Ausência de Garantias. As aplicações da CLASSE não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do Custodiante; (iii) da GESTORA; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 32. Política de Voto. A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da GESTORA está disponível em seu website <https://www.yards.capital/>.

Capítulo IX. Da Ordem de Alocação dos Recursos

Artigo 33. A partir da 1ª (primeira) Data de Integralização e até a liquidação da CLASSE, o ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis na CLASSE para o pagamento das obrigações da CLASSE, obrigatoriamente e até a integral quitação, conforme as despesas devidamente encaminhadas pela GESTORA ao ADMINISTRADOR e observada a disponibilidade de recursos na carteira do FUNDO, observando-se, se possível, a ordem de alocação a seguir ("Ordem de Alocação dos Recursos"):

- (I) pagamento de encargos da CLASSE previstos no Regulamento, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;
- (II) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

- (III) constituição e recomposição do Fundo de Reserva (conforme abaixo definido);
- (IV) aquisição de Direitos Creditórios, observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
- (V) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
- (VI) pagamento da Amortização e Distribuição de Rendimentos (conforme abaixo definido) das Cotas Seniores;
- (VII) amortização das Cotas Seniores aos Cotistas Dissidentes, caso aplicável, nos termos do presente Regulamento, de acordo com a Meta de Remuneração;
- (VIII) Retorno para SUBCLASSE SÊNIOR até o limite da Rentabilidade Alvo;
- (IX) Amortização ou resgate, conforme o caso, das Cotas Subordinadas, desde que, considerado *pro forma* referido pagamento, o Índice de Subordinação, conforme disposto no artigo 43º abaixo, seja respeitado; e
- (X) Retorno para a SUBCLASSE SUBORDINADA.

Capítulo X. Da Política de Cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 34. Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, a CLASSE adotará, diretamente por meio da GESTORA ou de agente de cobrança contratado pela CLASSE, representado pela Gestora ("Agente de Cobrança"), para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo Descritivo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE, representada por sua GESTORA, e o Agente de Cobrança (que poderá ser parte relacionada da GESTORA), de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste artigo, por meio de assinatura de termo de adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Único – A GESTORA poderá contratar Agentes de Cobrança, em nome da CLASSE, sem a necessidade de aprovação prévia em Assembleia Especial.

Artigo 35. A GESTORA poderá contratar, em nome e às expensas da CLASSE, consultoria especializada para suporte às atividades de análise, seleção, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Direitos Creditórios e ativos da carteira, bem como para apoio nos processos de homologação, formalização e cobrança dos ativos ("Consultoria Especializada"). A Consultoria Especializada poderá ser parte relacionada da GESTORA.

Artigo 36. A GESTORA poderá celebrar acordos de originação e parceria comercial com instituições especializadas na estruturação e originação de ativos elegíveis à Política de Investimentos da CLASSE ("Originadoras"), cujos termos serão objeto de instrumentos particulares. As Originadoras poderão participar das reuniões de instância consultiva tão somente para apresentar oportunidades de investimento, sem participar do processo de decisão.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Parágrafo Único – A GESTORA poderá estabelecer, em instrumento próprio, limites de concentração adicionais mais restritivos que os previstos neste Regulamento, incluindo limites por devedor, grupo econômico, cedente e região, os quais serão monitorados pela GESTORA ou pela Consultoria Especializada.

Capítulo XI. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 37. A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, incluindo suas partes relacionadas, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por amostragem, por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme critérios estabelecidos pela GESTORA. A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para aquisição destes pela CLASSE.

Parágrafo Único – Após a aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução CVM 175, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, da totalidade dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição e/ou dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Capítulo XII. Comitê de Investimento

Artigo 38. A CLASSE não possuirá um Comitê de Investimento.

Capítulo XII. Das Cotas

Artigo 39. As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, observadas as características de cada SUBCLASSE de Cotas.

Parágrafo Único - A CLASSE conta com 2 SUBCLASSES, sendo (i) uma SUBCLASSE de Cotas Seniores e uma SUBCLASSE de Cotas Subordinadas.

Artigo 40. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

Artigo 41. SUBCLASSES de Cotas. As Cotas serão divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores poderão ser divididas em SÉRIES com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

Artigo 42. Cotas Seniores. A GESTORA, em nome da CLASSE, poderá emitir e distribuir novas Cotas independentemente de aprovação em Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175, conforme definidas no presente Regulamento, sendo que será assegurado aos Cotistas da respectiva SÉRIE e/ou SUBCLASSE, conforme o caso, o direito de preferência.

Parágrafo Primeiro – As Cotas Seniores deverão ser subscritas no prazo estabelecido no respectivo Apêndice.

Parágrafo Segundo – As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da CLASSE, nos termos do presente Anexo.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Parágrafo Terceiro – As Cotas Seniores, independentemente das Datas de Emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Anexo e no respectivo Apêndice, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das SÉRIES no respectivo Suplemento.

Parágrafo Quarto – A emissão de novas cotas da CLASSE poderá ocorrer, a critério exclusivo da GESTORA, mediante solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR, contendo as informações e em prazo previamente acordados entre ambos, não havendo necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Quinto – As características específicas, os procedimentos de subscrição e integralização das cotas, bem como a existência ou não de direito de preferência para os Cotistas em cada emissão, bem como os procedimentos aplicáveis em casos de inadimplência, serão definidas pela GESTORA, e encontrar-se-ão em comunicação encaminhada a cada Cotista da CLASSE pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Sexto - Na emissão de novas cotas da CLASSE definidas pela GESTORA nos termos do Parágrafo acima, será utilizado o valor da cota em vigor no dia útil anterior à data da integralização.

Parágrafo Sétimo – Os Cotistas titulares de Cotas Seniores terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela CLASSE. Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas Subordinadas que venham a ser emitidas pela CLASSE. Para todos os efeitos, o direito de preferência ocorrerá por meio do Escriturador, fora do âmbito da B3.

Parágrafo Oitavo – As Cotas Seniores serão avaliadas por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada.

Artigo 43. As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da CLASSE, nos termos do presente Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro – As Cotas Subordinadas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Parágrafo Segundo – As Cotas Subordinadas deverão ser subscritas no prazo estabelecido no respectivo Apêndice.

Parágrafo Terceiro – A ausência de classificação de risco será devidamente divulgada pela GESTORA aos investidores, inclusive nos documentos da oferta e materiais informativos, com destaque aos riscos associados.

Parágrafo Quarto – As Cotas Subordinadas conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.

Artigo 44. Subscrição e Integralização das Cotas. Em cada data de integralização de Cotas pelos investidores, o Índice de Subordinação deverá ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, considerando-se *pro forma* as integralizações a serem realizadas.

Parágrafo Único – Para fins do presente Anexo, “Índice de Subordinação” significa, para qualquer dia, a relação entre o valor total das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 45. Colocação das Cotas. A forma de colocação e distribuição das Cotas será definida nos respectivos Apêndices.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

CNPJ Nº 66.814.175/0001-40

Artigo 46. Subscrição e Integralização das Cotas. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, conforme definido e regulado no respectivo Apêndice, ou mediante chamada de capital, nos termos do compromisso de investimento a ser celebrado junto ao respectivo investidor, pelo valor definido nos termos do presente Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice, em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 ("B3"), caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pelo ADMINISTRADOR, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR, mediante chamada de capital, solicitará aos Cotistas um aporte de capital no Fundo em até 5 (cinco) Dias corridos contados da data da comunicação a ser encaminhada por correio eletrônico.

Parágrafo Segundo – Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos; e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à CLASSE, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos.

Parágrafo Terceiro – Caso a CLASSE realize qualquer distribuição de recursos, quer seja a título de amortização, pagamento de Meta de Remuneração ou outro pagamento, em período em que um Cotista esteja qualificado como cotista inadimplente em razão da não integralização de Cotas no âmbito de uma chamada de capital, os valores referentes à amortização devida ao cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a CLASSE. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

Artigo 47. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo subscritor; (ii) assinará o compromisso de investimento; (iii) assinará declaração de Investidor Profissional; e (iv) receberá uma cópia do Regulamento, declarando, mediante assinatura do termo de adesão e ciência de risco, sua ciência acerca: (a) das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, especialmente daquelas referentes à Política de Investimento, à composição da carteira e à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão; (b) dos riscos inerentes ao investimento nas Cotas, conforme descritos neste Regulamento, e da possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo; e (c) da integralização das Cotas por meio de chamadas de capital.

Artigo 48. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Artigo 49. A subscrição e integralização de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de boletim de subscrição, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e termo de adesão assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 50. Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o Investidor Profissional se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no compromisso de investimento, observada a previsão de multa e juros legais acima previstos em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas.

Artigo 51. A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimento devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 52. O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo Descritivo e das demais normas aplicáveis a CLASSE; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 53. Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Parágrafo Único – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados Investidores Profissionais, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 54. Outros detalhes sobre as Cotas podem ser encontrados nos respectivos Apêndices.

Artigo 55. Depois de as Cotas estarem integralizadas e após o Fundo estar devidamente constituído e em funcionamento, os titulares das Cotas **não poderão** negociá-las no mercado secundário. As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3.

Capítulo XIV. Das Condições Comuns Da Amortização e Valoração de Cotas

Artigo 56. Valoração das Cotas. As Cotas, independentemente da SUBCLASSE, serão valoradas pelo ADMINISTRADOR em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Anexo. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª (primeira) data de integralização de Cotas da respectiva SUBCLASSE, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, os valores das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

Artigo 57. O valor da cota será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por um dia de acordo com a metodologia de precificação do ADMINISTRADOR aplicável a cada um dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, conforme descrito no Manual de Marcação a Mercado do Administrador disponível em seu website. ("cota de abertura"). Eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido da CLASSE podendo acarretar perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos que integram a sua carteira.

Artigo 58. Definições Gerais. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da CLASSE, bem como os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes SUBCLASSES existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

Artigo 59. Pagamento de Amortização e Distribuição de Rendimentos. Os pagamentos previstos abaixo serão realizados de acordo com o disposto neste Anexo. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Anexo deverá ser objeto de Assembleia Especial.

Artigo 60. A distribuição de valores financeiros ao Cotista poderá ser feita mediante a amortização de suas Cotas ("Amortização") ou distribuição de rendimentos ("Distribuição de Rendimentos"), de acordo com os critérios estabelecidos abaixo.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Parágrafo Primeiro – A Distribuição de Rendimentos poderá ocorrer mensalmente, com base nos rendimentos e rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período, apurados sob regime de competência, conforme apurado no último dia de cada mês, com pagamento a ser definido pela GESTORA, observado o disposto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – A CLASSE pode realizar amortização de cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que mediante solicitação formal das GESTORAS feita ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro – A CLASSE realizará o pagamento uniforme a todos os seus Cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais.

Parágrafo Quarto – No caso de, eventualmente, o Cotista possuir cotas bloqueadas, o pagamento da amortização se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente na CLASSE.

Parágrafo Quinto – A Distribuição de Rendimentos ou Amortização ocorrerão mediante pagamento uniforme ao Cotista de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo Quinto – O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Parágrafo Sexto – O ADMINISTRADOR poderá interromper qualquer procedimento de Amortização ou Distribuição de Rendimentos na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR (i) interromperá os procedimentos de Amortização e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

Parágrafo Sétimo – Observado o disposto acima, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no FUNDO e/ou na CLASSE.

Parágrafo Oitavo – As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da CLASSE pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao FUNDO e à CLASSE e as disposições do presente Regulamento. Assim, a CLASSE terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

Parágrafo Nono – Os montantes a serem pagos a título de Amortização e Distribuição de Rendimentos serão definidos pela GESTORA com base na performance e na expectativa de compromissos futuros da CLASSE, não havendo promessa de rentabilidade aos Cotistas por parte do FUNDO e/ou da CLASSE, do ADMINISTRADOR, do Custodiante e/ou da GESTORA.

Parágrafo Décimo – Os rendimentos auferidos pelos Cotistas titulares de Cotas Seniores estarão limitados à Meta de Remuneração.

Parágrafo Décimo Primeiro – Os pagamentos a título de Distribuição de Rendimentos serão pagos ao longo de todo o Prazo de Duração do Fundo, conforme regime de caixa mediante recebimento de juros dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Décimo Segundo – Na hipótese de o Índice de Subordinação ficar abaixo de seu percentual mínimo, conforme definido neste Anexo, as Cotas Subordinadas não receberão pagamentos a título de Distribuição de Rendimentos ou Amortização, como forma de recomposição desse mínimo.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 61. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores, observada a Ordem de Alocação dos Recursos e o disposto neste Regulamento.

Artigo 62. Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, de que haverá recursos suficientes para pagamento da Amortização e/ou Distribuição de Rendimentos, representando apenas um objetivo a ser perseguido. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira da CLASSE assim permitirem.

Artigo 63. Os pagamentos da Amortização, Distribuição de Rendimentos e Excesso de *Spread* serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo Banco Central.

Artigo 64. Os pagamentos referentes às Cotas somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios na hipótese de liquidação da CLASSE ou do FUNDO. Em caso de resgate em ativos, tal operação poderá ser realizada fora do ambiente da B3.

Artigo 65. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos deste Anexo aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento. Os pagamentos que forem programados para serem realizados por meio da B3 seguirão os seus procedimentos e abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas, mesmo que algum cotista se encontre inadimplente.

Artigo 66. Os pagamentos a título de Amortização, Distribuição de Rendimentos, Excesso de *Spread* e/ou de resgate das Cotas serão efetuados em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no dia do pagamento, calculado na forma descrita neste Anexo Descritivo, conforme o caso, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 67. No âmbito do processo de liquidação antecipada da CLASSE, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez a título de resgate de suas Cotas, conforme o disposto neste Anexo Descritivo.

Artigo 68. Quando a data estipulada para pagamento de Amortização, pagamento de remuneração e/ou resgate de Cotas ocorrer em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Cota do dia do pagamento.

Parágrafo Único – A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de Cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 69. Resgate em Ativos. Caso a CLASSE não detenha, no caso de liquidação antecipada do Fundo e/ou da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido com relação às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, em espécie, aos Cotistas com a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Financeiros de Liquidez integrantes da carteira, sendo certo que a dação em pagamento somente ocorrerá após a última Data de Resgate de Cotas.

Parágrafo Único – Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada observando a ordem de prioridade entre as SUBCLASSES e, dentre os Cotistas de uma mesma SUBCLASSE ou SÉRIE, por procedimento de rateio com base na proporção do número de Cotas daquela SUBCLASSE ou SÉRIE detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, observados os procedimentos estabelecidos neste Anexo. A entrega de Direitos Creditórios mencionada neste Parágrafo Único e no artigo 68º acima deverá ser realizada fora do ambiente da B3.

Artigo 70. A Assembleia Especial, de acordo com orientação da GESTORA, deverá deliberar sobre as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a título de pagamento em espécie do Resgate das Cotas aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Caso a Assembleia Especial não chegue a um consenso, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio civil e a correspondente fração ideal de cada Cotista e a ordem de prioridade estabelecida entre as Classes, observadas as disposições do Código Civil.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR notificará os Cotistas por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio. Caso os Cotistas, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação mencionada acima, não indiquem ao ADMINISTRADOR quem será o administrador do condomínio, o Cotista com maior número de Cotas será o administrador do condomínio para os fins do artigo 1.323 do Código Civil.

Artigo 71. O Custodiante e/ou a entidade registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à entidade registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XIV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 72. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, rendimentos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporadas ao seu Patrimônio Líquido.

Capítulo XII. Do Fundo de Reserva e dos Índices de Monitoramento

Artigo 73. Reserva de Amortização. A Classe deverá manter, exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez com liquidez diária, o Fundo de Reserva, de acordo com o disposto nos parágrafos abaixo.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Parágrafo Primeiro – O “Fundo de Reserva” significa o montante a ser provisionado pela CLASSE, com valor equivalente ao montante suficiente para arcar com as despesas da CLASSE dos 6 (seis) meses subsequentes (i) à data em que ocorrer a primeira aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE, no caso da constituição do Fundo de Reserva; e (ii) às datas em que ocorrer a recomposição do Fundo de Reserva, nos termos do presente Anexo Descritivo. O montante equivalente ao Fundo de Reserva deverá estar sempre investido em Ativos Financeiros com liquidez diária.

Parágrafo Segundo – Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte da GESTORA ou do ADMINISTRADOR, de que haverá recursos suficientes para a constituição do Fundo de Reserva, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

Artigo 74. A GESTORA verificará mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os seguintes índices de monitoramento do desempenho da CLASSE:

- (I) “Índice de Subordinação” significa, para qualquer dia, a relação entre o valor total das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da CLASSE; e
- (II) Alocação Mínima.

Capítulo XIII. Da Tributação

Artigo 75. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pela CLASSE em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável sujeitam-se à incidência do IR Retido na Fonte de acordo com as mesmas normas aplicáveis às aplicações financeiras de pessoas jurídicas e tal fato poderá impactar negativamente na rentabilidade da CLASSE, exceto em relação às aplicações financeiras que a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (“Lei nº 11.033”), conforme alterada, preveja expressamente isenção tributária.

Artigo 76. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação, amortização ou no resgate de Cotas por seus Cotistas sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento).

Artigo 77. Conforme o disposto na Lei nº 11.033, e suas alterações, ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pela classe de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais exclusivamente na hipótese de a CLASSE e o Cotista observarem os seguintes requisitos, cumulativamente:

- (i) A CLASSE possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas;
- (ii) as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado,
- (iii) o Cotista pessoa física não seja titular das Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela CLASSE ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela CLASSE; e
- (iv) o conjunto de Cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma da alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (“Lei nº 9.779”), titulares de Cotas que não representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela CLASSE, ou ainda cujas

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

CNPJ Nº 66.814.175/0001-40

Cotas não lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo CLASSE.

Artigo 78. O ADMINISTRADOR e a GESTORA não dispõem de mecanismos para evitar alterações no tratamento tributário conferido a CLASSE ou aos seus Cotistas ou para garantir o tratamento tributário mais benéfico a estes.

Capítulo XV. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 79. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

- (I) **RISCOS TRIBUTÁRIOS** – Existe a possibilidade de a CLASSE ou Cotista não conseguirem atingir ou manter as características descritas na Lei nº 11.033, quais sejam: (i) não ter, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; (ii) não ter Cotista que seja titular de Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela CLASSE ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela CLASSE; e (iii) não ter conjunto de Cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma da alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, titulares de Cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela CLASSE, ou ainda cujas Cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo CLASSE. Desta forma, caso isso ocorra, não haverá isenção tributária para os rendimentos que venham a ser pagos aos Cotistas que sejam pessoas físicas. As regras tributárias aplicáveis as classes de investimentos nas cadeias produtivas agroindustriais podem vir a ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando a CLASSE ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a CLASSE ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.
- (II) **RISCO DE CAPITAL** – A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- (III) **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** – A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à CLASSE. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela CLASSE, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada junto ao respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo devedor. Quando o preço de cessão tiver sido obtido através da aplicação de ágio sobre o valor de face dos Direitos Creditórios, a perda financeira pode ser não apenas de remuneração, mas também sobre o principal investido.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

- (IV) **RISCO DE INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE** – Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela CLASSE. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da CLASSE depende integralmente da situação econômico-financeira dos devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- (V) **RISCO DECORRENTE DA NÃO UNIFORMIDADE DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ADOTADAS PELAS CEDENTES** – A carteira da CLASSE poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais cedentes, devidos por um ou mais devedores, bem como originados por um ou mais originadores, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das cedentes e/ou originadores observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, eis que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme a cedente ou originador, conforme o caso, e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela CLASSE poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe.
- (VI) **RISCO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TOTALMENTE UNIFORMES DE COBRANÇA** – Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios inadimplidos. Este Anexo Descritivo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
- (VII) **RISCO DE FALHAS DE PROCEDIMENTOS** – Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da CLASSE podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (VIII) **RISCO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** – A carteira da CLASSE poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios de sua existência apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.
- (IX) **RISCO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL** – Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (a) à formalização de seus Documentos Comprobatórios; (b) às taxas aplicadas; e (c) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a CLASSE e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

- (X) **RISCOS OPERACIONAIS E DE SISTEMAS** – Dada a complexidade operacional própria das classes de investimento em cadeias produtivas do agronegócio, categoria “direitos creditórios”, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos originadores, das cedentes, do Custodiante, da entidade registradora, dos Agentes de Cobrança, do ADMINISTRADOR, da GESTORA e da CLASSE se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da CLASSE e gerando prejuízo aos Cotistas.
- (XI) **RISCO DE FUNGIBILIDADE E MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DA CLASSE** – Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser recebidos diretamente em contas correntes de titularidade das Cedentes para posterior repasse à Classe, bem como serem depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe.
- (XII) **RISCO DE DESCONTINUIDADE** – A Política de Investimentos da CLASSE prevê que a CLASSE deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares das cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios para a CLASSE conforme os Critérios de Elegibilidade adotados por esta.
- (XIII) **RISCO DECORRENTE DA MULTIPLICIDADE DE CEDENTES E ORIGINADORAS** – A CLASSE está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas cedentes e/ou que tenham sido originados por múltiplas originadoras. tais cedentes e/ou originadoras podem não ser previamente conhecidos pela CLASSE e seus prestadores de serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as cedentes e/ou originadoras e os respectivos devedores dos Direitos Creditórios podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e a respectiva cedente e/ou originadora, os resultados da CLASSE poderão ser afetados negativamente.
- (XIV) **RISCOS E CUSTOS DE COBRANÇA** – Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da CLASSE e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da CLASSE, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.
- (XV) **RISCO DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS SUBORDINADAS** – As Cotas da SUBCLASSE Subordinada não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas Subordinadas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

- (XVI) **RISCO DE INVALIDAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** – A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela cedente, pelos devedores e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à CLASSE e sem o conhecimento da CLASSE; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela sua respectiva cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da respectiva cedente. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos e/ou emitidos em benefício da CLASSE poderão ser alcançados por obrigações da cedente e/ou do devedor e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente.
- (XVII) **RISCO DE ALTERAÇÃO POSTERIOR DO VALOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** – A CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e que possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE poderão alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da CLASSE e a rentabilidade das Cotas.
- (XVIII) **INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DEMANDAS DE AUTORIDADES FISCAIS** – Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à CLASSE, é possível que devido a irregular situação fiscal da cedente, a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à CLASSE e aos Cotistas.
- (XIX) **RESGATE CONDICIONADO DE COTAS** – As únicas fontes de recursos da CLASSE para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (a) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (b) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a CLASSE está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a GESTORA alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela CLASSE ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, a entidade registradora, a GESTORA e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da CLASSE para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo Descritivo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

CNPJ Nº 66.814.175/0001-40

título de multa ou qualquer outra penalidade caso a CLASSE não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

(XX) **RISCO DE PARTE RELACIONADA** – Partes relacionadas à GESTORA poderão atuar como agente de pagamento/cobrança de Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE e, simultaneamente, se tornar credoras de outros ativos financeiros emitidos pelos mesmos devedores, inclusive com a possibilidade de compartilhamento das garantias destes outros ativos e os Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, podendo haver diferentes graus de preferência entre os credores na liquidação da dívida, no caso de execução das garantias. Nesse cenário, será constituído um condomínio de credores, administrado pelo agente de pagamento/cobrança, com o objetivo de executar e exercer as garantias, transferindo os bens imóveis objeto das garantias para o condomínio de credores, e posteriormente, negociando-os, observando a ordem de preferência estabelecida, sendo os custos rateados de forma proporcional ao valor do crédito de cada credor. Em caso de datas de vencimento coincidentes entre tais ativos financeiros sem que haja imputação de pagamento pelos referidos devedores, os valores recebidos pela parte relacionada atuando na qualidade de agente de pagamento/cobrança serão alocados de forma proporcional aos respectivos saldos devedores de tais créditos vincendos naquela determinada data. Por outro lado, no caso de pagamento antecipado de valores devidos nos termos de qualquer crédito sem que haja imputação pelo devedor de tal pagamento antecipado a um determinado crédito em especial, os recursos assim recebidos serão divididos entre todos os créditos (a título de amortização antecipada) de forma proporcional aos seus respectivos saldos devedores, desde que as operações de crédito sejam de mesma natureza. Os recursos oriundos de operações em moeda estrangeira liquidáveis no exterior, execuções de garantias que não sejam compartilhadas e/ou novas operações de crédito com objetivo de refinanciar o saldo devedor de operações anteriores não observarão a alocação de recursos aqui mencionada. As partes relacionadas a GESTORA deverão agir com diligência, de maneira a buscar a individualização dos créditos e evitar a fungibilidade de valores decorrentes das operações junto aos devedores. Adicionalmente, caso a Classe venha a contratar parte relacionada da GESTORA para atuar como Agente de Cobrança, tal parte relacionada assume obrigação de “meio” e não de “resultado”, não podendo oferecer à CLASSE qualquer garantia de sucesso no recebimento dos direitos creditórios inerentes aos Direitos Creditórios. Assim como a CLASSE, a parte relacionada pode ser titular de direitos creditórios oriundos de outros títulos emitidos pelos mesmos emissores dos Direitos Creditórios, sendo que, nesses casos, a negociação e cobrança judicial e/ou extrajudicial de tais direitos, se necessária, ocorrerá de forma paralela/independente aos procedimentos descritos neste Regulamento, não havendo garantia que as medidas adotadas ou o resultado final obtido na cobrança desses direitos creditórios serão idênticos aqueles obtidos em virtude da atuação na qualidade de Agente de Cobrança.

(XXI) **RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS DADOS EM GARANTIAS DE OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CLASSE** – Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos, incluindo bens móveis e imóveis, não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira da CLASSE em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, o ADMINISTRADOR poderá não ter êxito na alienação do ativo, no prazo por eles estimado para tanto e/ou alienar o ativo por valor abaixo do inicialmente estimado. Ainda, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante não serão responsáveis pela excussão ou execução de tais garantias. Enquanto o ativo estiver na carteira da CLASSE, este poderá incorrer em custos relacionados à sua manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco de a CLASSE desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da CLASSE, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas Cotas ainda não amortizadas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Adicionalmente, a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso a CLASSE não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida à CLASSE. Desta forma, a CLASSE passa a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bens imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao ativo, o que poderá acarretar perdas para a CLASSE e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

(XXII) **RISCO RELACIONADO À SUBORDINAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE** – A CLASSE poderá adquirir ou manter em sua carteira direitos creditórios ou outros ativos financeiros que possuam diferentes níveis de subordinação, incluindo séries subordinadas. A subordinação implica que, em caso de inadimplemento ou liquidação do ativo, os detentores de SÉRIES subordinadas estarão em posição inferior aos detentores de SÉRIES sêniores, que poderão ser parte relacionada à GESTORA, quanto ao direito de receber pagamentos, bem como de executar as respectivas garantias. Em uma situação de execução, a recuperação dos valores investidos em ativos subordinados pode ser prejudicada, pois os ativos subordinados poderão receber valores significativamente menores aos dos ativos seniores. Isso pode resultar em um retorno inferior ou até mesmo em perda parcial ou total do capital investido nos ativos subordinados, o que pode impactar adversamente a rentabilidade da CLASSE.

(XXIII) **RISCO DO AGRONEGÓCIO** – O setor está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (a) natureza predominantemente sazonal; (b) condições meteorológicas adversas; (c) incêndios e demais sinistros; (d) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (e) preços praticados mundialmente, que têm sua cotação em dólar, além de estarem sujeitos a flutuações significativas, dependendo (1) da oferta e demanda globais, (2) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes, (3) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (4) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (f) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (g) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

Capítulo XVI. Das Taxas

Artigo 78. A CLASSE está sujeita à taxa global de 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento) a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Parágrafo Terceiro – A taxa global supramencionada é a taxa global mínima da CLASSE.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecida a taxa global máxima de 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento) a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quinto - Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Sexto – As informações sobre as remunerações dos prestadores de serviços que estejam incluídos na taxa global da CLASSE estão disponíveis na Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA, no endereço eletrônico: <https://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos>.

Artigo 79. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 80. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Artigo 81. As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios.
- ii) Honorários e despesas do consultor especializado.
- iii) Honorários e despesas do agente de cobrança.

Capítulo XVII. Eventos de Avaliação

Artigo 82. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 83. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE.

Artigo 84. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela CLASSE.

Artigo 85. São considerados Eventos de Avaliação:

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

- (I) caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (II) inobservância, pelo Custodiante, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (III) inobservância, pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por Cotistas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (IV) aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade de previstos neste Anexo Descritivo no momento de sua aquisição;
- (V) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos Cotistas;
- (VI) caso o Índice de Subordinação se torne inferior a 10% (dez por cento);
- (VII) caso a concentração máxima por emissor ultrapasse os 20% (vinte por cento) estipulados no artigo 21º acima. Na ocorrência desse Evento de Avaliação, além da interrupção mencionada no artigo 87º, serão interrompidos quaisquer pagamentos de Amortização e Distribuição de Rendimentos até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos referidos pagamentos.

Capítulo XVIII. Eventos de Liquidação

Artigo 86. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

- (I) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (II) cessação ou renúncia pelo ADMINISTRADOR, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração da CLASSE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição;
- (III) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Anexo, salvo se houver exceção aprovada em Assembleia Especial.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 87. Verificando-se um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 88. Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas da CLASSE. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (I) o ADMINISTRADOR: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à CLASSE;
- (II) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela CLASSE, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à CLASSE; e
- (III) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo Descritivo, o ADMINISTRADOR debitará da conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 89. Caso a CLASSE não detenha, na data de liquidação antecipada da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão, desde que aprovado na referida Assembleia Especial, ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Artigo 90. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da CLASSE, fora do âmbito da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 91. Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Artigo 92. Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 93. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 94. Caso a Assembleia Especial delibere pela não liquidação da CLASSE quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da CLASSE, será concedido aos Cotistas titulares de Cotas Seniores que tenham deliberado pela liquidação da CLASSE o direito de retirada, que consiste no direito de resgate antecipado de suas Cotas pelo valor unitário da Cota do dia do Resgate, calculado na forma deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas Dissidentes informarão ao ADMINISTRADOR a sua intenção de exercer o direito de retirada na Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da CLASSE.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos do resgate antecipado das Cotas de titularidade dos Cotistas Dissidentes serão realizados pelo ADMINISTRADOR fora do ambiente B3 e no prazo estipulado na Assembleia Especial de que trata o artigo 100º, em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe disponha dos recursos para efetuar os pagamentos de Resgate devidos.

Artigo 95. Para fins do presente Regulamento, são considerados "Cotistas Dissidentes" os Cotistas titulares de Cotas Seniores que se enquadrem no artigo 93º acima.

Capítulo XIX. Das Despesas da Classe

Artigo 96. As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE, se aplicável:

- (I) taxa de custódia de ativos financeiros, valores mobiliários e CBIO;
- (II) registro de ativos financeiros e valores mobiliários;
- (III) registro de Direitos Creditórios;
- (IV) custódia de Direitos Creditórios;
- (V) controle da titularidade dos créditos de carbono do agronegócio;
- (VI) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis rurais;
- (VII) gastos necessários à administração, manutenção, conservação e reparos de imóveis rurais;
- (VIII) gastos com avaliações decorrentes de exigência legal ou normativa;
- (IX) honorários e despesas relacionadas às atividades de representação dos Cotistas;
- (X) honorários e despesas do consultor especializado, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de ativos;
- (XI) honorários e despesas da empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de imóveis rurais e a exploração do direito de superfície, assim como para monitorar e acompanhar projetos e a comercialização de imóveis rurais;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

- (XII) honorários e despesas do agente de cobrança para cobrar e receber direitos creditórios e demais ativos vencidos e não pagos; e
- (XIII) despesas com a contratação da agência de classificação de risco (*rating*), se aplicável.

Capítulo XX. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 97. Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução CVM 175 de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE, observado os procedimentos do Capítulo VII do Regulamento.

Artigo 98. As matérias de interesse específico de uma SUBCLASSE competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da SUBCLASSE interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da SUBCLASSE em questão.

Artigo 99. Em adição às matérias indicadas na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- (I) alterar os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento;
- (II) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, ou alteração do prazo da Classe;
- (III) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, se tais eventos devem ser considerados ou não Eventos de Liquidação da Classe;
- (IV) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe em caso de ocorrência de um dos Evento de Liquidação da Classe;
- (V) sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo, alterar os critérios e procedimentos para amortização parcial ou total das Cotas;
- (VI) deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira como forma de pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas, observado o disposto neste Anexo Descritivo;
- (VII) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Especiais, bem como as matérias de competência privativa da Assembleia Especial, conforme previsto neste Capítulo XXIII;
- (VIII) deliberar sobre a alteração das características das Cotas;
- (IX) deliberar sobre a alteração dos Índices de Monitoramento;
- (X) deliberar sobre outros casos não expressamente previstos nesse Anexo Descritivo em que o Administrador, Gestor e/ou os Cotistas entendam necessária a avaliação; e

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

- (XI) deliberar sobre eventual necessidade de classificação por Agência de Classificação de Risco das Cotas Seniores e, conforme necessário, deliberar sobre a Agência de Classificação de Risco das Cotas Seniores a ser contratada;
- (XII) deliberar sobre a alteração do artigo 9º do Anexo Descritivo e seu Parágrafo Único, relacionado à lista dos Direitos Creditórios e à obrigatoriedade de constituição garantia mínima sobre os Direitos Creditórios;
- (XIII) nos termos do artigo 21º, parágrafo terceiro do Anexo Descritivo, deliberar sobre a destinação dos recursos caso o prazo para aplicação planejada em Direitos Creditórios não seja observado.

Parágrafo Único – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cotista uma quantidade de votos representativa de sua participação na CLASSE, exceto em relação às seguintes matérias indicadas nos incisos “v”, “vi”, “viii”, “ix” e “xii” acima, para as quais é aplicável o quórum de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo excluídos de cada cômputo, os votos dos cotistas declarados como conflitados. Para fins deste Parágrafo, será considerado conflitado o Cotista que, na matéria em deliberação, tenha interesse diretamente oposto ao da CLASSE, devendo o conflito ser declarado pelo próprio Cotista antes da votação. A mera condição de parte relacionada à GESTORA não implica, por si só, impedimento de voto, exceto nas matérias para as quais este Parágrafo Único determina a exclusão do cômputo.

Capítulo XXI. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe

Artigo 100. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 101. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XXII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 102. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente; (d) da CLASSE mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução; e (e) hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação sem o seu devido reenquadramento.

Parágrafo Primeiro – A GESTORA será responsável pelo monitoramento das seguintes hipóteses que poderão ensejar o encerramento da CLASSE: (i) manutenção, após 90 (noventa) dias da primeira integralização de cotas, de patrimônio líquido inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por período contínuo de 05 (cinco) dias; e (ii) impossibilidade de aquisição de ativos que viabilizem a rentabilidade alvo das cotas seniores, conforme estudo técnico elaborado pela GESTORA. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, a GESTORA poderá decidir pelo encerramento da CLASSE, devendo comunicar o ADMINISTRADOR e os distribuidores das SUBCLASSES com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis para que estes realizem a solicitação de resgate total das SUBCLASSES na mesma data. Nesta hipótese, não será aplicado o prazo de carência previsto no apêndice da Subclasse Subordinada.

Parágrafo Segundo – Caso os distribuidores não realizem as solicitações de resgate no prazo e na data indicados, o ADMINISTRADOR poderá providenciar o registro dos resgates remanescentes, garantindo a efetivação do encerramento da CLASSE na data prevista.

Artigo 103. Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 104. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Em vigor desde 11 de Junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 105. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 106. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXIII. Representante dos Cotistas

Artigo 107. O FUNDO poderá ter 1 (um) representante de Cotistas, a ser eleito e nomeado pela Assembleia Especial de Cotistas, com prazo de mandato de, no mínimo, 1 (um) ano, para exercer as funções de fiscalização dos investimentos da CLASSE, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, observado os seguintes requisitos:

- (I) ser cotista da CLASSE;
- (II) não exercer cargo ou função em prestador de serviço essencial e sociedades de seu grupo econômico, ou prestar-lhes serviços de qualquer natureza;
- (III) não exercer cargo ou função em prestador de serviços da CLASSE;
- (IV) não ser administrador ou gestor de outros fundos de investimento das cadeias produtivas do agronegócio – FIAGRO;
- (V) não estar em conflito de interesses com a CLASSE; e
- (VI) não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

Artigo 108. Compete ao representante de Cotistas informar ao ADMINISTRADOR e aos Cotistas do FUNDO a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Artigo 109. A eleição do representante de Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo:

- (I) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas do FUNDO, quando a CLASSE tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- (II) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas do FUNDO, quando a CLASSE tiver até 100 (cem) Cotistas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 110. O representante de Cotistas deverá ser eleito com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima assembleia especial ordinária, sendo permitida a reeleição. O representante não fará jus a qualquer remuneração.

Artigo 111. A função de representante dos cotistas é indelegável.

Artigo 112. Compete ao representante dos Cotistas:

- (I) fiscalizar os atos dos prestadores de serviços essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;
- (II) emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à assembleia de cotistas relativas à: (a) emissão de novas Cotas, exceto se aprovada nos termos do art. 48, § 2º, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM 175, e (b) transformação, incorporação, fusão ou cisão.
- (III) denunciar ao ADMINISTRADOR e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da CLASSE, à assembleia de Cotistas, os erros, fraudes ou crimes de que tiverem conhecimento, e sugerir providências;
- (IV) analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da CLASSE de Cotas;
- (V) examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar;
- (VI) anualmente, elaborar relatório que contenha, no mínimo:
 - (a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo;
 - (b) indicação da quantidade de Cotas de emissão da CLASSE detida pelo representante de Cotistas;
 - (c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e
 - (d) opinião sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia;
- (VII) exercer essas atribuições durante a liquidação da CLASSE.

Artigo 113. Os pareceres e opiniões dos representantes dos Cotistas devem ser encaminhados ao ADMINISTRADOR no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata o item VI (d) e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que o ADMINISTRADOR proceda à divulgação por meio de canais eletrônicos.

Artigo 114. O representante dos cotistas deve exercer suas funções no exclusivo interesse da CLASSE, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à CLASSE e aos Cotistas.

Capítulo XXIV. Das Disposições Gerais

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ Nº 66.814.175/0001-40**

Artigo 115. As informações ou documentos tratados neste Anexo e na Resolução CVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 116. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em Assembleia de Cotas. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, conforme o caso e o previsto nos Anexos, se houver, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 117. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 118. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 119. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 120. As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único – A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.

Artigo 121. Para fins deste Anexo Descritivo, considera-se "Dia Útil" qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Anexo Descritivo, não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.



**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO
RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("SUBCLASSE SENIOR")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTE APÊNDICE É REGIDO PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, ANEXO E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>)).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da **SUBCLASSE SENIOR**.

Capítulo III. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores Profissionais

Artigo 3º. A SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA é destinada a receber aplicação de recursos de investidores profissionais.

Artigo 4º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas, de acordo com o regime de responsabilidade previsto no Anexo da CLASSE.

Capítulo IV. Das Taxas

Artigo 5º. A SUBCLASSE SENIOR não cobra taxa de performance.

Capítulo V. Direitos Políticos

Artigo 6º. Os direitos políticos atribuídos às Cotas Seniores estão descritos no Anexo.

Capítulo VII. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para aplicação

Artigo 7º. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos em moeda corrente nacional pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE.

Artigo 8º. Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Artigo 9º. A subscrição e integralização de Cotas da SUBCLASSE SENIOR será efetivada mediante a celebração de boletim de subscrição, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo Administrador.

Artigo 10. Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da *Em vigor desde 15 de maio de 2026.*

**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO
RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("SUBCLASSE SENIOR")**

GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no compromisso, observada a previsão de multa e juros legais em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas.

Artigo 11. A qualidade de Cotista da SUBCLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimentos devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Artigo 12. O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Apêndice e das demais normas aplicáveis à CLASSE e à SUBCLASSE SENIOR; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 13. Todo e qualquer investimento feito na SUBCLASSE SENIOR é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Parágrafo Único – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 14. Poderão, ainda, ocorrer aplicações, em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, segundo as mesmas regras tributárias aplicáveis à respectiva CLASSE.

Emissão

Artigo 15. As características da emissão das Cotas Seniores estão descritas no respectivo Suplemento anexo ao presente Apêndice.

Resgate

Artigo 16. O resgate de cotas da CLASSE será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- (I) quando do término do prazo de duração da CLASSE;
- (II) quando da liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, deliberada em Assembleia de Cotistas;

Artigo 17. Para fins deste Anexo Descritivo:

- (I) **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”**: é a data em que será apurado o valor da Cota para efeito do pagamento do resgate e amortização e que corresponde ao mesmo Dia Útil do término do prazo de duração da CLASSE ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Especial. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de Cotas, o primeiro Dia Útil subsequente.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO
RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("SUBCLASSE SENIOR")**

- (II) **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao Cotista e que corresponde ao 1º (primeiro) Dia Útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Único – A Assembleia Especial que deliberar sobre liquidação da CLASSE deverá estabelecer os procedimentos para a referida liquidação, conforme previsto no Anexo Descritivo e na regulamentação em vigor.

Amortização e Distribuição de Resultados

Artigo 18. Conforme previsto no Anexo, as amortizações da SUBCLASSE SENIOR abrangerão principal e juros, a critério exclusivo da GESTORA, observada carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da 1ª emissão de cotas da SUBCLASSE SENIOR, que será controlada exclusivamente pela GESTORA, período durante o qual não haverá solicitação de amortização pela GESTORA ao ADMINISTRADOR.

Artigo 19. As amortizações serão realizadas por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da SUBCLASSE SENIOR para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR.

Artigo 20. Condições adicionais de ingresso e retirada da SUBCLASSE SENIOR, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas no *website* do ADMINISTRADOR.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO
RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("SUBCLASSE SENIOR")**

**SUPLEMENTO REFERENTE À 1ª EMISSÃO DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM
COTAS DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As Cotas da **SUBCLASSE DE COTAS SENIORES** ("Cotas") terão as seguintes características:

Montante das Cotas Seniores: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Quantidade de Cotas Seniores: 20.000 (vinte mil).

Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Forma de Integralização: à vista, na Data de Emissão.

Prazo para Distribuição: 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data de início da distribuição.

Montante Mínimo para Colocação: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Montante Máximo da Emissão: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observadas emissões subsequentes nas condições a serem definidas em cada Suplemento.

Tipo de oferta: ofertas não sujeitas à Resolução CVM.

Regime de Distribuição: melhores esforços de colocação.

Data de Emissão: a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas Seniores.

Data de Resgate: na data de liquidação.

Meta de Remuneração: CDI + 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) ao ano, calculada pro rata die, base 252 dias úteis

Registro e Negociação das Cotas Seniores: as Cotas Seniores serão depositadas para distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente na B3. As Cotas Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação exclusivamente entre Investidores Profissionais, conforme definição da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS
DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("SUBCLASSE SUBORDINADAS")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTE APÊNDICE É REGIDO PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, ANEXO E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>)).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da SUBCLASSE SUBORDINADAS.

Capítulo III. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores Profissionais

Artigo 3º. A SUBCLASSE SUBORDINADAS é destinada a receber aplicação de recursos de classes de fundos de investimentos destinados a investidores profissionais.

Artigo 4º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas, de acordo com o regime de responsabilidade previsto no Anexo da CLASSE.

Capítulo IV. Das Taxas

Artigo 5º. A SUBCLASSE SUBORDINADAS com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da CLASSE que, em cada semestre civil, exceder 100% do CDI ("Taxa de Performance").

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do semestre civil ("Período de Apuração"), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, consequentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

Parágrafo Segundo - O pagamento à GESTORA será realizado no mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive da Taxa de Administração prevista neste Anexo.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo no pagamento realizado a cada resgate, o primeiro período de cobrança será o intervalo entre a data de início das atividades da CLASSE, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito acima.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da cota quando do início de suas

Em vigor desde 15 de maio de 2026.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS
DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("SUBCLASSE SUBORDINADAS")**

atividades, atualizada pelo índice de referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a referida substituição.

Parágrafo Quinto - A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Parágrafo Sexto – Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Sétimo - Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

Capítulo V. Direitos Políticos

Artigo 6º. Os direitos políticos atribuídos às Cotas Seniores estão descritos no Anexo.

Capítulo VII. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para aplicação

Artigo 7º. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos em moeda corrente nacional pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE.

Artigo 8º. Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Artigo 9º. A subscrição e integralização de Cotas da SUBCLASSE SUBORDINADAS será efetivada mediante a celebração de boletim de subscrição, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo Administrador.

Artigo 10º. Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no compromisso, observada a previsão de multa e juros legais em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas.

Artigo 11. A qualidade de Cotista da SUBCLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimentos devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS
DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("SUBCLASSE SUBORDINADAS")**

Artigo 12. O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Apêndice e das demais normas aplicáveis à CLASSE e à SUBCLASSE SUBORDINADAS; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 13. Todo e qualquer investimento feito na SUBCLASSE SUBORDINADAS é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Parágrafo Único – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 14. Poderão, ainda, ocorrer aplicações, em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, segundo as mesmas regras tributárias aplicáveis à respectiva CLASSE.

Emissão

Artigo 15. As características da emissão das Cotas Subordinadas estão descritas no respectivo Suplemento anexo ao presente Apêndice.

Resgate

Artigo 16. O resgate de cotas da CLASSE será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- (III) quando do término do prazo de duração da CLASSE;
- (IV) quando da liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, deliberada em Assembleia de Cotistas;

Artigo 17. Para fins deste Anexo Descritivo:

- (III) **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate"**: é a data em que será apurado o valor da Cota para efeito do pagamento do resgate e amortização e que corresponde ao mesmo Dia Útil do término do prazo de duração da CLASSE ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Especial. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de Cotas, o primeiro Dia Útil subsequente.
- (IV) **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao Cotista e que corresponde ao 1º (primeiro) Dia Útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Único – A Assembleia Especial que deliberar sobre liquidação da CLASSE deverá estabelecer os procedimentos para a referida liquidação, conforme previsto no Anexo Descritivo e na regulamentação em vigor

**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS
DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("SUBCLASSE SUBORDINADAS")**

Amortização e Distribuição de Resultados

Artigo 18. As amortizações serão realizadas por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da SUBCLASSE SUBORDINADAS para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR.

Artigo 19. Condições adicionais de ingresso e retirada da SUBCLASSE SUBORDINADAS, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas no *website* do ADMINISTRADOR.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS
DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("SUBCLASSE SUBORDINADAS")**

**SUPLEMENTO REFERENTE À 1ª EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO
EM COTAS DO RUMO YD FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A As Cotas da SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS ("Cotas") terão as seguintes características:

Montante das Cotas Subordinadas: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Quantidade de Cotas Subordinadas: 5.000 (cinco mil).

Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,0 (mil reais).

Forma de Integralização: à vista, na Data de Emissão

Prazo para Distribuição: 5 (cinco) dias corridos dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição.

Montante Mínimo para Colocação: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

Montante Máximo da Emissão: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observadas emissões subsequentes nas condições a serem definidas em cada Suplemento)

Tipo de oferta: ofertas não sujeitas à Resolução nº 160 CVM que trata das ofertas públicas.

Regime de Distribuição: melhores esforços de colocação.

Data de Emissão: a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas Subordinadas.

Data de Resgate: na data de liquidação.

Meta de Remuneração: Não aplicável. A remuneração das Cotas Subordinadas decorre dos resultados residuais da CLASSE após o pagamento da remuneração das Cotas Seniores e das despesas da CLASSE, conforme previsto no Anexo.

Registro e Negociação das Cotas Seniores: as Cotas Subordinadas serão depositadas eletronicamente na B3. As Cotas Subordinadas estarão sujeitas às restrições de negociação exclusivamente entre Investidores Profissionais, conforme definição da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, sendo vedada a transferência ou cessão a investidores que não se enquadrem nessa categoria.

